TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 106/2026

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente ato o reconhecimento e o pagamento dos direitos autorais de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas devidos ao ECAD — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, em razão dos eventos promovidos ou copromovidos pelo Município de São João do Oeste durante o exercício financeiro de 2026.

1.2. Consideram-se abrangidos os eventos culturais, cívicos, esportivos, turísticos e comemorativos realizados pelo Município, diretamente ou em copromoção formalizada, em espaços públicos ou privados, com ou sem cobrança de ingresso, nos quais haja execução pública de obras musicais protegidas.

1.3. Não estão abrangidos os eventos promovidos exclusivamente por terceiros, ainda que realizados em espaço público cedido pelo Município ou com apoio institucional, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o respectivo promotor, na forma do art. 68, § 4º, da Lei nº 9.610/1998.

2. DO CREDOR

Razão social	**ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO — ECAD**
CNPJ	00.474.973/0001-62
Natureza jurídica	Associação civil sem fins lucrativos, instituída na forma do art. 99 da Lei nº 9.610/1998
Unidade de atendimento	Unidade Paraná / Núcleo Santa Catarina
Endereço	R DO CATETE, nº 359 - SALAS 201 E 301 - RJ Cep: 22220-001
Contato	Núcleo SC (48) 3222-8458
Dados bancários	Pagamento por boleto

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. **Da obrigação de recolher:**

- **Art. 5º, XXVII e XXVIII, "b", da Constituição Federal** — direito exclusivo de utilização das obras e fiscalização do aproveitamento econômico por meio das associações a que os autores se filiarem.
- **Arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998** — o autor detém o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, dependendo de autorização prévia e expressa qualquer forma de utilização, inclusive a execução musical.
- **Art. 68, caput, §§ 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 9.610/1998** — vedação de execução pública sem autorização; conceito de execução pública; enumeração dos locais de frequência coletiva; dever do promotor de comprovar previamente o recolhimento e de entregar a relação das obras executadas.

- **Art. 109 da Lei nº 9.610/1998** — a execução pública em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 sujeita os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo de perdas e danos.

3.2. **Da irrelevância da gratuidade ou da ausência de lucro**: a Lei nº 9.610/1998 suprimiu a exigência de finalidade lucrativa que constava da Lei nº 5.988/1973. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.098.063/SP (3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/11/2023, Informativo 795), firmou que a cobrança de direitos autorais em eventos públicos não está condicionada ao objetivo de lucro nem à cobrança de ingresso. Eventos municipais gratuitos, portanto, são alcançados.

3.3. **Da exclusividade legal do credor:**

- **Art. 97 da Lei nº 9.610/1998** — faculdade de associação dos titulares.
- **Art. 98, caput e § 1º, da Lei nº 9.610/1998** (redação da Lei nº 12.853/2013) — as associações tornam-se mandatárias dos filiados para a defesa de seus direitos e para o exercício da atividade de cobrança, condicionada à habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal.
- **Art. 99, caput e § 3º, da Lei nº 9.610/1998** (redação da Lei nº 12.853/2013) — a arrecadação e a distribuição dos direitos de execução pública musical são feitas pelas associações de gestão coletiva, **com cobrança unificada em um único escritório central**, que atua como substituto processual dos titulares.
- **Lei nº 12.853/2013** e **Decreto nº 9.574/2018** — disciplina da gestão coletiva, habilitação das entidades e deveres de isonomia, eficiência, transparência e publicidade dos critérios de cobrança.

3.4. **Da inexigibilidade de licitação: art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021** — "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]", sendo o rol meramente exemplificativo, conforme a expressão "em especial".

3.5. **Da dispensa dos documentos preparatórios:** Decreto Municipal nº 06, de 11 de janeiro de 2024, art. 1º, inciso V, e parágrafo único.

3.6. **Do regime orçamentário e financeiro:** arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CREDOR (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. O art. 99 da Lei nº 9.610/1998 impõe que a arrecadação dos direitos de execução pública de obras musicais e de fonogramas seja unificada em um único escritório central, criado pelas associações de gestão coletiva para esse fim. Esse escritório é o ECAD.

4.2. Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer outra entidade legalmente autorizada a arrecadar direitos autorais de execução pública musical no território nacional. A unicidade não decorre de posição de mercado, de exclusividade comercial ou de opção da Administração, mas de determinação legal expressa.

4.3. A competição é, por consequência, juridicamente inviável — e não meramente inconveniente ou antieconômica. Não há universo de licitantes possíveis, não há proposta a ser comparada e não há critério de julgamento concebível. Configura-se a hipótese do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

4.4. Registre-se que o enquadramento não se dá no inciso I do art. 74, uma vez que o ECAD não ostenta a condição de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, mas de associação civil sem

fins lucrativos investida por lei da função de escritório central único de arrecadação. O fundamento próprio é o **caput** do dispositivo, cujo rol de incisos é exemplificativo.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021)

5.1. O valor a ser recolhido não decorre de proposta comercial, de cotação de mercado ou de negociação entre as partes. Resulta da aplicação, pelo próprio escritório central, dos percentuais fixados em seu Regulamento de Arrecadação, aprovado pelas associações de gestão coletiva e de publicidade obrigatória por força dos arts. 98 e 99 da Lei nº 9.610/1998.

5.2. A base de cálculo é o custo musical do evento, assim compreendidos os valores contratados a título de cachês de artistas e músicos e as despesas com equipamentos de sonorização e iluminação, apurados a partir dos contratos, notas de empenho ou publicações oficiais do Município.

5.3. Os percentuais usualmente aplicados, conforme o Regulamento de Arrecadação vigente, observam a seguinte estrutura de referência:

Situação do evento	Música ao vivo	Música mecânica
Sem cobrança de ingresso, em ambiente fechado	5% do custo musical	5%
Sem cobrança de ingresso, em ambiente aberto ou logradouro público	10% do custo musical	15%
Com cobrança de ingresso	percentual sobre a receita bruta de bilheteria, conforme Regulamento	conforme Regulamento

A tabela é referencial e não vincula o Município: o enquadramento e o cálculo são de competência do escritório central, que deverá apresentar, em cada evento, a respectiva memória de cálculo, na forma do item 10.3 deste Termo. A tabela serve à conferência da razoabilidade do valor apurado e à estimativa de despesa.

5.4. A pesquisa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 é materialmente inaplicável: inexistindo pluralidade de fornecedores e sendo o preço fixado por regulamento de observância obrigatória, não há mercado a pesquisar. A justificativa de preço se satisfaz com a demonstração de que o valor cobrado corresponde à aplicação correta do percentual regulamentar sobre a base de cálculo comprovada — verificação que integra a liquidação da despesa.

5.5. O dever de fixação de preços razoáveis e isonômicos é imposto ao ente arrecadador pelo art. 98 da Lei nº 9.610/1998, o que confere presunção de regularidade ao valor apurado, sem prejuízo da conferência aritmética e do enquadramento pelo Município.

6. DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS (art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021)

6.1. O processo está instruído com o Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, que integra os autos.

6.2. Ausência de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. A justificativa está pautada no Decreto Municipal nº 06, de 11 de janeiro de 2024, que "Faculta a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e outros documentos nos procedimentos de dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação regidos pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e dá outras providências".

6.3. A contratação está embasada no art. 1º, inciso V, do referido Decreto, que assim dispõe:
Art. 1º Fica facultada a elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação citados pela Lei Federal nº 14.133 de 2021, nos seguintes casos: [...] V — nos demais casos, diante da simplicidade das obrigações a serem contratadas.
Parágrafo único. O documento de formalização de demanda deverá possuir a justificativa acerca da ausência do estudo técnico preliminar.
6.4. A simplicidade das obrigações é evidente: não há solução técnica a dimensionar, mercado a pesquisar, especificação de bem ou serviço a definir ou prestação a receber. O objeto consiste no cumprimento de obrigação imposta por lei, com credor único legalmente determinado e valor apurado por percentual regulamentar sobre base de cálculo documentalmente comprovada. A justificativa detalhada consta do item 3 do Documento de Formalização da Demanda, em atendimento ao parágrafo único do art. 1º do Decreto.
6.5. Fica ressalvada a faculdade do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, prevista no art. 2º do Decreto Municipal nº 06/2024, de exigir Estudo Técnico Preliminar simplificado com os elementos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

7. DA ESTIMATIVA DE DESPESA (art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. A estimativa de quantidade e de valor foi elaborada no **Documento de Formalização da Demanda**, que integra os autos, mediante projeção do custo musical dos eventos previstos no calendário oficial do exercício, aplicados os percentuais regulamentares correspondentes, na metodologia descrita no item 5 deste Termo. Ao demonstrativo constante daquele documento reporta-se este ato, cujo resultado consolidado é o seguinte:

Componente	Valor
Subtotal dos eventos projetados (3 eventos)	R$4.200,00
Reserva para eventos supervenientes e variação de custo (20%)	R$ 840,00
VALOR GLOBAL ESTIMADO	R$ 5.040,00

7.2. A reserva destina-se a cobrir eventos não constantes do calendário oficial, a variação entre o custo musical projetado e o efetivamente contratado e a eventual alteração do enquadramento do evento entre a projeção e a realização, conforme justificado no Documento de Formalização da Demanda.
7.3. O valor global é meramente estimativo e não constitui compromisso de pagamento. O Município pagará exclusivamente os valores efetivamente apurados pelo escritório central em relação aos eventos realizados. Verificando-se insuficiência, será promovido o competente reforço de empenho ou aberto processo complementar.

8. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021)

8.1. A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Oeste
Órgão: 06 — Secretaria de Cultura e Esportes
Unidade: 001 — Fundo Municipal de Cultura
Proj./Ativ.: 2.032 — Atividades de Promoção e Fomento da Cultura
Cód. Reduzido: 62 — *Modalidade de Aplicação 3.3.90 — Aplicações Diretas*

Elemento: *3.3.90.39 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica*
Recurso/Fonte: *1.500.0000.0000*

8.2. Havendo eventos custeados por outras unidades orçamentárias (Turismo, Esportes, Educação, Gabinete), a despesa correrá pela dotação da unidade promotora, indicada na Ficha de Apuração do respectivo evento.

8.3. A despesa não configura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, tratando-se de despesa acessória e indissociável de ações já previstas na Lei Orçamentária Anual, tampouco despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF).

8.4. Declaração de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com o PPA e a LDO integra os autos, firmada pelo setor contábil.

9. DA HABILITAÇÃO DO CREDOR (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021)

9.1. Integram os autos, para comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação do credor:

- **a)** comprovante de inscrição no CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62;
- **b)** estatuto social e ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- **c)** Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- **d)** Certificado de Regularidade do FGTS — CRF;
- **e)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT;
- **f)** certidão negativa de débitos municipais da sede do credor;
- **g)** comprovante de habilitação junto ao órgão competente da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98, § 1º, da Lei nº 9.610/1998 e do Decreto nº 9.574/2018;
- **h)** consulta ao CEIS/CNEP e ao cadastro de licitantes inidôneos do TCU, com resultado juntado aos autos;
- **i)** declaração de cumprimento do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

9.2. Da eventual impossibilidade de obtenção de documento: tratando-se de obrigação decorrente de lei, e não de contrato administrativo sinalagmático, a ausência ou a irregularidade de documento de regularidade fiscal do credor não desonera o Município do dever legal de recolher, cujo descumprimento acarreta a multa do art. 109 da Lei nº 9.610/1998. Nessa hipótese, o setor competente promoverá a consulta às certidões nos sítios oficiais, juntará o resultado aos autos, registrará expressamente a circunstância e submeterá o caso à autoridade competente para decisão motivada, ponderando a economicidade e o interesse público.

10. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO

10.1. **Comunicação prévia.** Previamente a cada evento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, o setor responsável comunicará o evento ao escritório central, apresentando a documentação comprobatória do custo musical e a relação do repertório previsto, na forma do art. 68, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.610/1998 e do Regulamento de Arrecadação.

10.2. Empenho prévio. Apurado o valor pelo escritório central, será emitida a nota de empenho antes da realização do evento, na forma dos arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/1964. Não sendo possível a

apuração prévia por causa não imputável ao Município, será emitido **empenho estimativo**, ajustado na liquidação.

10.3. **Liquidação.** A liquidação da despesa observará o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e será instruída com:

- **a)** guia de recolhimento autoral emitida em nome do Município de São João do Oeste, CNPJ nº 80.911.936/0001-03, com identificação do evento e da competência;
- **b) memória de cálculo**, indicando a base de cálculo (custo musical), o percentual aplicado e o item do Regulamento de Arrecadação que fundamenta o enquadramento;
- **c)** licença ou autorização de execução musical, quando emitida;
- **d)** atesto do fiscal designado, certificando a realização do evento e a conferência do valor.

10.4. **Pagamento.** Efetuado no vencimento da guia, respeitado o prazo mínimo de **[30] dias** entre a emissão e o vencimento, necessário à tramitação. Aplica-se o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 quanto à ordem cronológica.

10.5. **Vedação de pagamento antecipado.** É vedado o pagamento antes da realização do evento e da emissão da guia, salvo quando o Regulamento de Arrecadação condicionar a licença de execução ao recolhimento prévio, hipótese em que o pagamento será autorizado mediante justificativa nos autos, com fundamento no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 68, § 4º, da Lei nº 9.610/1998.

10.6. **Acréscimos moratórios.** Não serão aceitos acréscimos de multa, juros ou correção monetária relativos a período anterior à comunicação formal do valor devido ao Município, por ausência de mora imputável ao devedor (art. 396 do Código Civil). Verificada a cobrança de acréscimos, o setor competente promoverá a impugnação administrativa antes do pagamento.

10.7. **Ausência de sanções contratuais.** Não se aplicam ao credor as sanções dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, por inexistir obrigação de fazer a seu cargo perante o Município, limitando-se a relação ao recolhimento de valores devidos por força de lei.

11. DA VIGÊNCIA

11.1. O presente ato vigora da data de sua ratificação até **31 de dezembro de2026**, alcançando os eventos realizados nesse período.

11.2. A vigência não se confunde com prazo contratual, inexistindo contrato administrativo a executar, conforme o item 12.

12. DO INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO

12.1. O ajuste não se formaliza por termo de contrato. O ECAD não presta serviço ao Município: atua como mandatário legal dos titulares de direitos autorais (arts. 98 e 99 da Lei nº 9.610/1998) na arrecadação de valores devidos por imposição legal. Inexistindo bilateralidade e objeto contratual a executar, não há contrato administrativo a celebrar.

12.2. O instrumento hábil é a nota de empenho, acompanhada da guia de recolhimento e da memória de cálculo emitidas pelo escritório central, aplicando-se, no que couber, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, por analogia ao art. 95, § 1º.

12.3. Caso o escritório central disponibilize instrumento próprio — termo de licença de execução musical, contrato de licenciamento ou congênere —, este integrará os autos, dispensada a elaboração de minuta pelo Município.

13. DA FISCALIZAÇÃO

13.1. Fica designado(a) como responsável pelo acompanhamento e atesto: **LISETE WOLSCHICK LOTTERMAN – MATRÍCULA 1621, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CULTURA**, a quem compete a comunicação prévia dos eventos ao escritório central, a conferência da memória de cálculo e do enquadramento, o atesto para liquidação e a guarda dos comprovantes.

13.2. Compete ao setor promotor de cada evento informar tempestivamente ao fiscal designado a data, o local, o caráter (aberto ou fechado, gratuito ou com ingresso) e o custo musical previsto.

14. DA PUBLICIDADE

14.1. O ato de autorização da contratação direta será divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e no sítio eletrônico oficial do Município.

14.2. Sendo exigido pelo sistema o registro de inciso específico do art. 74, será indicado o inciso I, fazendo-se constar dos autos a ressalva do item 4.4 deste Termo.

15. DA AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Considerando a inviabilidade jurídica de competição, a exclusividade legal do credor, a justificativa de preço fundada em regulamento de observância obrigatória e a existência de dotação orçamentária, **AUTORIZO** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, e **RATIFICO** o presente ato, nos termos do art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma, determinando sua publicação.

São João do Oeste/SC, 29 de setembro de2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LISETE WOLSCHICK LOTTERMANN
Data: 29/09/2026 09:31:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LISETE WOLSCHICK LOTTERMANN
Diretora de Cultura
Município de São João do Oeste/SC